



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3008167-18.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente ARI NELSON BONADIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicada a ordem pela perda de seu objeto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), LEME GARCIA E MARCOS ZILLI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

16ª Câmara de Direito Criminal

Habeas Corpus nº 3008167-18.2024.8.26.0000

Impetrante: Andréia Rezende Tinano – DPE

Paciente: Ari Nelson Bonadia

Juízo de Direito da 21ª Vara Criminal – Comarca da Capital

Voto n. 954

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Insurgência contra decisão do juízo do primeiro grau que indeferiu o reconhecimento da prescrição retroativa. Acréscimo de 1/3 no prazo prescricional referente à reincidência que não se aplica à prescrição retroativa, nos termos da súmula 220 do STJ. Processo remetido ao STJ que declarou extinta a punibilidade do paciente pela prescrição. Perda de objeto da impetração. Ordem prejudicada.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensora Pública Andréia Rezende Tinano em favor de **Ari Nelson Bonadia**, para pôr fim a constrangimento ilegal em tese imposto pela MMª. Juíza de Direito da 21ª Vara Criminal, Dra. Luciane Jabur Mouchaloite Figueiredo, nos autos da ação penal nº 0094002-50.2016.8.26.0050.

Sustenta a impetrante, em síntese, que após o provimento do recurso especial interposto, o embargante foi condenado ao cumprimento da pena de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Assim, a defesa requereu o reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva, ao Juízo de origem, pois entre a data do recebimento da denúncia (8/10/2018) e a data da publicação da r. sentença recorrível (18/10/2021) já transcorreram mais de três anos. No entanto, o Juízo *a quo* não reconheceu a prescrição por entender que se aplicaria, *in casu*, o artigo 110 do Código Penal para aumentar o lapso prescricional em 1/3, em razão da reincidência. Aduz que a decisão contrariou o entendimento firmado na Súmula 220 do STJ, de modo que a pretensão punitiva estaria prescrita no caso.

De início, o processo foi remetido ao STJ, por entender que o presente *Writ* enfrentava o Acórdão proferido por esta Câmara (fls. 104). Opostos embargos de declaração, estes foram acolhidos para determinar o

processamento do *Writ* (fls. 119/123).

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 133/134) e a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 138/140, comunicando que o C. STJ concedeu a ordem de Habeas Corpus para declarar extinta a punibilidade do paciente.

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela prejudicialidade do *Writ* diante da perda superveniente de objeto (fls. 146/147).

Eis, em síntese, o relatório.

Compulsando os autos originais e as informações prestadas pela autoridade coatora, verifica-se que, no dia 12 de novembro de 2024, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do HC nº 943754/SP, concedeu a ordem para declarar extinta a punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, já tendo sido determinado o seu cumprimento pelo MM. Juízo de origem, com expedição de ofício e arquivamento do feito (fls. 567/569 e 573 dos autos da ação penal), como bem apontado pela Procuradoria de Justiça.

Assim, tendo-se em vista que esta impetração se volta contra o não reconhecimento da prescrição pelo juízo de primeiro grau, uma vez declarada a prescrição pelo C. STJ, é certo que o *habeas corpus* perdeu seu objeto, pelo atendimento da pretensão que se buscava alcançar pelo remédio heroico.

Diante do exposto, pelo meu voto, julgo **PREJUDICADA** a presente ordem de *habeas corpus*, tendo em vista a perda superveniente de seu objeto, nos termos do art. 659 do Código de Processo Penal.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relatora